DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/01/2023 | Edição: 1-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

- I óleo **diesel** e suas correntes, de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do **caput** do art. 23 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004;
 - II biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e
- III gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.
- Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:
- I gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e
- II álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do **caput** e os incisos I e II do § 4° e a alínea "b" do inciso I do § 4°-D do art. 5° da Lei n° 9.718, de 1998.
- Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:
- I gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,
 - II óleo **diesel** e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
- III gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
 - IV biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e
 - V álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.
- § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos:

of 3

- I em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:
 - a) do art. 3° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:
 - 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e
 - 2. no inciso II do § 2°; e
 - b) do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
 - 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e
 - 2. no inciso II do § 2º; e
- II em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
- § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos , para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.
- § 3° O disposto no § 2° não se aplica às aquisições de **biodiesel** nem de álcool, quando destinados à adição ao **diesel** ou à gasolina.
- § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.
 - § 5° O crédito presumido de que trata o § 2°:
- I ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002, e o art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8° do art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002, e no § 8° do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003, e no § 3° do art. 6°, combinado com o inciso III do **caput** do art. 15 dessa mesma Lei; e
- II somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.
- Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:
- I querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e
- II com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- § 1º As reduções de que trata o **caput** alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:
 - I querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e
 - II gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.
- \S 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput** :
- I em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

of 3

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
- 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e
- 2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3° da Lei nº 10.833, de 2003:
- 1. na alínea "b" do inciso I do caput ; e
- 2. no inciso II do § 2°, de 2003; e
- II em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.
- Art. 5º Fica suspenso, até 28 de fevereiro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.
- § 1º O disposto no **caput** aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.
- § 2º A suspensão de pagamento de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.
- § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.
- Art. 6° A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5° e o art. 9° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 28 de fevereiro de 2023.
 - Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

of 3